



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
 Estado do Rio de Janeiro

DECRETO Nº 207/2010

Disciplina o procedimento de Reconhecimento de Imunidade Tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, o Reconhecimento de Isenções e de Não-Incidência, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,
 no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que a medida ora implementada irá proporcionar celeridade e eficiência nos serviços da Administração Tributária;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído por este Decreto o procedimento de análise de processo administrativo de reconhecimento de imunidade, isenção e não-incidência tributária.

Art. 2º. Constituem requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária:

I – fundações e autarquias:

- a) ser instituída e mantida pelo Poder Público;
- b) ter patrimônio e serviços vinculados as suas finalidades sociais ou as delas decorrentes.

II – templos de qualquer culto:

- a) ter o patrimônio e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

III – partidos políticos e entidades sindicais de trabalhadores:

- a) ter o patrimônio e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais;
- b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- d) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV – instituições de educação e de assistência social:

- a) ter patrimônio e serviços relacionados com suas finalidades essenciais;

- b) não ter fins lucrativos;
- c) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- d) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- e) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- f) ter certificada sua finalidade filantrópica, no caso de instituição de assistência social.

DO PEDIDO

Art. 3º. O pedido de reconhecimento de imunidade, isenção e não incidência tributária deverá ser formulado em uma via, utilizando os requerimentos disponíveis na página da Secretaria de Fazenda no endereço eletrônico ("www.spe.riodasostras.rj.gov.br.")

§ 1.º Tratando-se de pessoa física, o pedido poderá ser assinado pelo próprio requerente ou seu procurador ou representante legal.

§ 2.º No caso de pessoa jurídica, o pedido poderá ser assinado pelo titular da firma individual, sócio ou dirigente com poder de representação conferido pelo respectivo ato constitutivo ou por procurador devidamente habilitado.

Art. 4º. O pedido de reconhecimento de imunidade deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do Estatuto Social do interessado ou ato constitutivo, bem como ata da última assembléia;
- II – cópia do CNPJ;
- III – cópia da identidade e CPF do representante legal;
- IV – documentação contábil dos dois últimos exercícios fiscais: tais como balanço patrimonial, demonstrativo de origem e aplicação de recurso, livro de registro de receita e despesas e declaração de imposto de renda;
- V – declaração da destinação do imóvel de propriedade do ente, no caso de reconhecimento de imunidade de IPTU e ITBI;
- VI – cópia da matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, no caso de reconhecimento de imunidade do IPTU e ITBI;
- VII – procuração com firma reconhecida, cópia da identidade e CPF do procurador, se for o caso;
- VIII – declaração de que o requerente cumpre as determinações do artigo 2º., I, II, III ou IV, deste Decreto, correspondente ao caso concreto;
- IX – certificado ou registro da finalidade filantrópica perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no caso de reconhecimento de imunidade à instituição de assistência social.

Art. 5º. O pedido de reconhecimento de isenção deverá ser acompanhado dos seguintes documentos

I- No caso de pessoa física;

- 1- cópia de identidade e CPF;
- 2- cópia da matrícula do imóvel atualizada, em se tratando de isenção de IPTU.
- 3- documentos comprobatórios que atestem a condição de ex-combatente, se for o caso;
- 4- procuração com firma reconhecida, cópia da identidade e CPF do procurador, se for o caso.
- 5- comprovante de residência;
- 6- declaração do requerente de que não possui renda superior a três salários mínimos nos termos do artigo 67 da Lei 508/2000
- 7- declaração do requerente de que não possui outro imóvel, nos termos do artigo 67 da Lei 508/2000.

II- No caso de pessoa jurídica;

- 1- cópia do CNPJ;
- 2- cópia do contrato, no caso cessão ou de locação de imóvel para uso pela administração pública;
- 2- cópia da identidade e CPF do representante legal;
- 3- cópia da matrícula do imóvel atualizada, em se tratando de isenção do IPTU;
- 4- cópia do instrumento legal de reconhecimento de utilidade pública;
- 5- procuração com firma reconhecida, cópia da identidade e CPF do procurador, se for o caso.

Art. 6º. O pedido de reconhecimento de não-incidência deverá ser acompanhado dos seguintes documentos

- 1- Cópia do Contrato Social ou Estatuto da Sociedade;
- 2- Cópia da identidade e CPF de quem representa a Sociedade;
- 3- Cópia do CNPJ;
- 4- Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- 5- Cópia do instrumento que formalizou a FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DA PJ (Ata de Assembléia Geral ou Contrato Social e alterações contratuais registrada no órgão competente), se não constar na matrícula do imóvel, o ato, se for o caso;
- 6- Cópia do instrumento que formalizou a integralização de capital (Ata de Assembléia Geral ou Contrato Social e alterações contratuais registrada no órgão competente, se não constar na matrícula a aquisição por integralização, se for o caso);
- 7- procuração com firma reconhecida, cópia da identidade e CPF do procurador, se for o caso.

DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DO PEDIDO

Art. 7º. O pedido deverá ser apresentado no Protocolo da Secretaria de Fazenda, devendo juntar os documentos citados nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto.

Art. 8º. Os processos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência, serão encaminhados aos Departamentos de Fiscalização Tributária, salvo os relativos ao IPTU, que serão encaminhados ao Departamento de Cadastro.

Art. 9º. O pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência será anotado no cadastro da Secretaria de Fazenda, assegurado ao Fisco Municipal solicitar a qualquer tempo a apresentação de documentos que comprovem que a entidade continua com as características que lhe reconheceram o benefício fiscal.
Parágrafo único. Cessado por qualquer motivo um dos requisitos da pessoa física, pessoa jurídica ou entidade em relação à imunidade, isenção ou não-incidência, a mesma deve comunicar o fato à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, sob pena de incidência dos encargos de mora incidentes sobre o valor do imposto devido desde o momento que não mais preenchia os requisitos da imunidade.

Art. 10. O reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência não exonera a entidade de suas obrigações acessórias, bem como da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não dispensam da pratica de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 11. Ficam instituídas a “Certidão de Imunidade”, a “Certidão de Isenção” e a “Certidão de não-incidência”, que serão emitidas obrigatoriamente, sempre que o Fisco Municipal reconhecer o benefício fiscal, tendo o prazo de validade de 24 meses.

Parágrafo único. As certidões mencionadas no “caput” deste artigo serão assinadas pelo Chefe de Divisão ou Diretor de Departamento.

Art. 12. Constatada a ausência do cumprimento de um ou mais requisitos elencados no artigo 2º. deste Decreto, ou não tendo sido apresentado um ou mais documentos indicados no artigo 4º. deste Decreto, o interessado será notificado nas formas estabelecidas em Lei ou Decreto, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento ou desequadramento à imunidade, isenção ou não-incidência.

Parágrafo único. Desequadrado da imunidade, isenção ou não-incidência tributária na forma deste artigo, os impostos serão exigidos com acréscimos legais desde o momento da constatação da não tipificação aos critérios de imunidade, isenção ou não-incidência.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.
Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras